



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial Nº24/2018 Processo: Nº2811 /2018

Cuida-se de resposta a impugnação feita por, OI S.A., em Recuperação Judicial, sociedade anônima, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.535.764/0001-43, Pregão Eletrônico Nº24/2018, Processo Nº 2811/2018, promovido por este Conselho Regional, o qual objetiva a Contratação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel), na modalidade Local Linha Direta Não Residencial, e Serviço de Comunicação Multimídia (SCM-Banda Larga Fixa) a serem executados de forma contínua, de acordo com as especificações e condições constantes neste instrumento e seus anexos.

1.0 RELATÓRIO

O apelo versa sobre:

- 1 – Da retenção do pagamento pela contratante;
2. Pagamento em caso de recusa do documento fiscal;
3. Da aplicação de penalidade com prazo diverso do artigo 87, inciso iii da lei 8.666/93;
- 4 – Limitação da Responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante;
5. Da prestação ininterrupta dos serviços de STFC;
6. Inclusão de Cláusula a respeito do pagamento via nota fiscal com código de barras;
- 7 – Inclusão de garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante;
- 8 – Reajuste dos Preços e Tarifas;



2.0 Do Pedido

O atendimento de seus pedidos com a alteração do edital e nova data de abertura.

3.0 DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Recebida a impugnação por ser tempestiva.

1 – DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE

Não assiste razão o impetrante pois a Lei. 8.666/93 por haver permissivo legal referente a retenção de pagamento, assim é o que está disposto:

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual **será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração** ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

2. PAGAMENTO EM CASO DE RECUSA DO DOCUMENTO FISCAL

Certamente a parcela incontroversa, ou seja, aquela sobre a qual não paira qualquer dúvida no documento fiscal, será paga pela administração. Caso haja necessidade de correção da nota fiscal, devido a eventual parcela controversa, deverá o contratado emitir nova nota para quitação da fatura.



3. DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE COMPRAZO DIVERSO DO ARTIGO 87, INCISO III DA LEI 8.666/93

A Lei nº 10.520, que regula as licitações na modalidade Pregão, prevê em seu art. 7º uma sanção distinta daquelas previstas na Lei nº 8.666/93. Nos termos legais:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará **impedido de licitar e contratar** com a **União, Estados, Distrito Federal ou Municípios** e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

No caso a extensão da norma é para o Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, portanto, caso a empresa fique impedida de participar de licitação com o CRM-MG pode participar, livremente, de licitações da União, Estados, Distrito federal e municípios

Por consequência desse princípio, o Tribunal de Contas da União em recente decisão entendeu que:

“(…) a sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”.

4 – Limitação da Responsabilidade da contratada aos danos diretos comprovadamente causados à contratante

O item 7.2 do edital se refere a responsabilidade da Contratada por quaisquer compromissos assumidos pela mesma com Terceiros necessários a execução do objeto contratado e que eventualmente possam causar prejuízos ao CRM-MG; ou de dano direto, causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada (empregados, prepostos ou subordinados).

“7.2- A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela Contratada com terceiros, ainda que vinculados à execução do objeto



contratado, bem como por qualquer dano direto causado a terceiros em decorrência de ato da Contratada, de seus empregados, prepostos ou subordinados.”

Assim entendemos que tal obrigação é parte necessária no contrato.

5. Da prestação ininterrupta dos serviços de STFC

Serão atendidas todas exigências contidas nos regulamentos expedidos pela Anatel, ainda que não constantes no edital ou seu termo de referência.

6. Inclusão de Cláusula a respeito do pagamento via nota fiscal com código de barras.

Conforme está dito no item 22.1 do contrato:

22.1 O pagamento será efetuado mensalmente após recebimento da Nota Fiscal e liquidação da despesa, devidamente atestada pelo Setor responsável pelo recebimento. A contratante somente pagará a contratada pelos produtos ou serviços que realmente forem pedidos e entregues.

7 – Inclusão de garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante.

Assiste razão a impugnante, pois, deveria constar entre as obrigações da contratante que no caso de pagamento em atraso dos serviços contratados a incidência de multa de 2% sobre o valor da fatura no mês de atraso, juros de mora na ordem de 1% ao mês e a correção monetária pelo IGP-DI.

8 – Reajuste dos Preços e Tarifas

O Edital prevê em seu item 18 que os reajustes serão conforme estabelecido pela ANATEL.

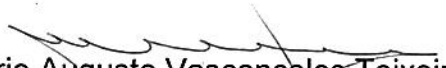


DA DECISÃO

Assim, pelos motivos expostos, julgamos PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, especificadamente no item referente as sanções por atraso de pagamento por parte da CONTRATANTE, de maneira a acrescentar tal cláusula na minuta contratual, mantendo as demais cláusulas e itens do edital permanecendo a mesma data de abertura.

Dê ciência à impugnante, após divulgue-se no site deste Conselho.

Atenciosamente,


Mário Augusto Vasconcelos Teixeira

Pregoeiro